

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 2024

Institui os abrigos de cães e gatos, em municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes obrigados a instalar abrigo de cães e gatos, visando à proteção e ao bem-estar dos animais, com a finalidade principal de controlar a população de cães e gatos do município e a proliferação de doenças, bem como resgatar e recuperar animais abandonados, atropelados ou em estado de sofrimento.

Art. 2º Compete ao abrigo de que trata o art. 1º desta Lei as seguintes atividades, dentre outras que se fizerem necessárias:

- I - resgate;
- II - recuperação;
- III – castração e esterilização;
- IV – identificação;
- V – vacinação;
- VI – vermifugação;
- VII – encaminhamento à adoção;
- VIII – promoção de campanhas sobre a posse consciente e maus-tratos de animais.

Art. 3º Os municípios abrangidos por esta Lei deverão:



* C D 2 5 9 0 5 3 7 3 7 1 0 0 *

I - Instalar e manter em funcionamento abrigo de cães e gatos públicos, adequados para o acolhimento, tratamento e adoção de cães e gatos abandonados ou em situação de risco;

II - A localização dos abrigos de cães e gatos deve ficar na área rural que não possua perspectiva de extensão urbana;

III - Garantir que os abrigos de cães e gatos cumpram as normas de bem-estar animal estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal;

IV - Promover mensalmente campanhas de adoção e conscientização sobre a posse responsável de animais;

V - Estabelecer parcerias com organizações não governamentais e entidades de proteção animal para a gestão e operação dos abrigos provisórios de cães e gatos.

Art. 4º Os abrigos de cães e gatos deverão dispor de:

I - Infraestrutura adequada para o abrigo, alimentação, tratamento veterinário e bem-estar dos animais;

II - Profissionais qualificados, incluindo médicos-veterinários, para garantir o atendimento adequado aos animais;

III - Programas de controle populacional, como campanhas de castração, para evitar a superpopulação de cães e gatos;

IV - Estrutura máxima do abrigo deve ser de 100 animais acolhidos, com área aproximada de 5 m² por animal.

Art. 5º A direção técnica dos abrigos de cães e gatos deve ser ocupada por um responsável com formação técnica ou em curso de nível superior integrante da área das Ciências Agrárias ou da Saúde, devidamente registrado no Conselho Federal ou Regional competente, conforme a respectiva formação profissional.



* C D 2 5 9 0 5 3 7 3 7 1 0 0 *

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará o período de permanência dos animais no abrigo municipal, sendo assegurado tempo razoável para a recuperação completa dos animais em estado de sofrimento.

Art. 6º Os municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 2 5 9 0 5 3 7 3 7 1 0 0 *